



INTERNET OK!

R

7 de

# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 17

QUINTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2001

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 8/2001/A, de 17 de Abril:**  
Resolve aprovar o Orçamento para o ano de 2001 282

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 9/2001/A, de 18 de Abril:**  
Resolve recomendar ao Governo Regional a adopção de medidas com vista ao alargamento progressivo do serviço de apoio ao domicílio..... 292

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 10/2001/A, de 18 de Abril:**  
Resolve recomendar ao Governo Regional a adopção de medidas com vista à transformação das bibliotecas públicas em bibliotecas públicas inclusivas..... 292

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 11/2001/A, de 18 de Abril:**  
Resolve recomendar ao Governo Regional a adopção de medidas sobre o concurso para o futuro serviço público de transportes aéreos para a Região Autónoma dos Açores, incluindo um voo semanal de Santa Maria para Lisboa e vice-versa..... 292

### Despacho Normativo n.º 23/2001:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para o ano 2000..... 293

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### Declaração n.º 7/2001:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 120/2000, de 2 de Novembro, que autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano 2000..... 293

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Despacho Normativo n.º 24/2001:

Aprova o Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos. Revoga o Despacho n.º 9/77, de 30 de Dezembro, o Despacho Normativo n.º 58/80, de 1 de Julho, o Despacho Normativo n.º 20/82, de 4 de Maio, o Despacho Normativo n.º 21/82, de 4 de Maio, o Despacho Normativo n.º 43/82, de 1 de Junho, o Despacho Normativo n.º 152/88, de 8 de Novembro, Despacho Normativo n.º 179/91, de 19 de Setembro, o Despacho Normativo n.º 72/92,

de 30 de Abril, o Despacho Normativo n.º 122/92, de 25 de Junho, o Despacho Normativo n.º 152/93, de 12 de Agosto, o Despacho Normativo n.º 102/94, de

7 de Abril, o Despacho Normativo n.º 148/97, de 17 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 231/98, de 3 de Setembro.....

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional**

n.º 8/2001/A

de 17 de Abril

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, aprovar o Orçamento para o ano de 2001, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Fernando Manuel Machado de Menezes*.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

(a) 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

(b) .....

ANO ECONÓMICO DE 2001

(c) 1 - ORÇAMENTO

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 15/03/2001

(d) ORDINÁRIO

O Presidente da Ass. Leg. Regional

Concedido em 05/03/2001  
O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores  
Visto em 05/03/2001  
na Mesa da Ass. Leg. Regional dos Açores  
O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores

Conteúdo e verificação está em posse de ser visto  
Direcção de Serviços da Ass. Leg. Reg. dos Açores  
em 05/03/2001  
O Director de Serviços

RESUMO (em euros)			
Recetta	Orçamento (e) Ordinário	(f) Orçamento	
Corrente	1 776 148		
De capital	121 000	1 897 148	
Requisições não abonadas nem pagamentos		1 000	
Crestas de orden			
<b>Total de recetta</b>		<b>1 898 148</b>	
<b>Despesa</b>			
Corrente	1 777 148		
De capital	121 000	1 898 148	
Crestas de orden			
<b>Total de despesa</b>		<b>1 898 148</b>	

Região Autónoma dos Açores - Administração e Finanças  
Data: 05 de Março de 2001.  
O Coordenador Administrativo  
*Fernando Manuel Machado de Menezes*  
*Luís Manuel*  
*Edmundo*

**Proposta de orçamento para o ano de 2001**  
**01 — Assembleia Legislativa Regional dos Açores**

Códigos	Alineas	Rubricas	Valor (em contos)
<b>Receitas correntes</b>			
04		Rendimentos da propriedade:	
04		Juros — instituições de crédito:	
	01	Diversos .....	3 000
05		Transferências:	
	02	Administrações públicas:	
	01	Orçamento da Região Autónoma dos Açores .....	1 771 948
06		Venda de bens e serviços correntes:	
	02	Venda de bens não duradouros:	
	02	Venda de diários, publicações e artigos de representação .....	200
	03	Serviços:	
	01	Diversos .....	300
07			
	00	Outras receitas correntes .....	700
<i>Total</i> .....			<b>1 776 148</b>

Códigos	Alineas	Rubricas	Valor (em contos)
<b>Receitas de capital</b>			
09		Transferências:	
02		Administrações públicas:	
01		Orçamento da Região Autónoma dos Açores .....	121 000
		<i>Total</i> .....	121 000
14		Reposições não abatidas nos pagamentos .....	1 000
		<i>Total</i> .....	1 000
		<i>Total da receita</i> .....	1 898 148
<b>Despesas correntes</b>			
01.00.00		Despesas com pessoal:	
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
01.01.01	a)	Pessoal dos quadros .....	92 500
01.01.01	b)	Deputados .....	408 000
01.01.01	c)	Subsídio de reintegração .....	72 000
01.01.02		Pessoal além do quadro .....	3 005
01.01.03		Pessoal contratado a prazo .....	3 000
01.01.05		Pessoal aguardando aposentação .....	1 000
01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação .....	144 000
01.01.07		Gratificações .....	395
01.01.08		Representação .....	73 800
01.01.10		Subsídio de refeição .....	11 200
01.01.11		Subsídios de férias e de Natal .....	103 500
		<i>Subtotal</i> .....	912 400
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
01.02.02		Horas extraordinárias .....	2 500
01.02.03		Alimentação e alojamento .....	100
01.02.04		Ajudas de custo .....	26 000
01.02.05	a)	Remuneração complementar .....	2 800
01.02.05	b)	Abono para falhas .....	182
01.03.00		Segurança social:	
01.03.01		Encargos com a saúde .....	500
01.03.03		Prestações complementares .....	5 000
01.03.04		Contribuições para a segurança social .....	86 095
01.03.05		Acidentes em serviço .....	1 000
		<i>Subtotal</i> .....	124 177
		<i>Total</i> .....	1 036 577
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
02.01.00		Bens duradouros:	
02.01.03		Material de secretaria .....	2 000
02.01.04		Material de cultura .....	2 000
02.01.05		Outros bens duradouros .....	16 000
02.02.00		Bens não duradouros:	
02.02.02		Combustíveis e lubrificantes .....	371
02.02.05		Roupas e calçado .....	2 000
02.02.06		Consumos de secretaria .....	26 000
02.02.07		Material de transporte — Peças .....	500
02.02.08		Outros bens não duradouros .....	30 000
02.03.00		Aquisição de serviços:	
02.03.01		Encargos das instalações .....	65 000
02.03.02		Conservação de bens .....	40 000
02.03.03		Locação de edifícios .....	500
02.03.06		Comunicações .....	60 000
02.03.07		Transportes .....	36 000
02.03.08		Representação dos serviços .....	10 000
02.03.09		Seguros .....	10 000
02.03.10		Outros serviços .....	75 000
		<i>Total</i> .....	375 371

Códigos	Alineas	Rubricas	Valor (em contos)
04.00.00		Transferências correntes:	
04.01.00		Administrações públicas:	
04.01.03		Serviços autónomos:	
04.01.03		Caixa Geral de Aposentações .....	210 000
		<i>Total</i> .....	210 000
06.00.00		Outras despesas correntes:	
06.03.00		Diversas:	
06.03.00	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos do plenário da ALRA .....	2 500
06.03.00	b)	Apoio à actividade parlamentar .....	140 000
06.03.00	c)	Despesas devidas pela atribuição do Prémio de Jornalismo .....	1 000
06.03.00	d)	Grupos parlamentares de amizade e cooperação .....	8 000
06.03.00	e)	Custos sociais .....	3 700
		<i>Total</i> .....	155 200
		<b>Despesas de capital</b>	
07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
07.01.00		Investimentos:	
07.01.02		Habitções .....	10 000
07.01.03		Edifícios .....	51 000
07.01.06		Material de transporte .....	10 000
07.01.07		Material de informática .....	30 000
07.01.08		Maquinaria e equipamento .....	20 000
		<i>Total</i> .....	121 000
		<b>Despesas correntes</b>	
01.00.00		Despesas com pessoal .....	1 036 577
02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes .....	375 371
04.00.00		Transferências correntes .....	210 000
06.00.00		Outras despesas correntes .....	155 200
		<i>Subtotal</i> .....	1 777 148
		<b>Despesas de capital</b>	
07.00.00		Aquisição de bens de capital .....	121 000
		<i>Subtotal</i> .....	121 000
		<i>Total</i> .....	1 898 148

Anexo ao projecto de orçamento para 2001  
Encargos com remunerações certas ao pessoal  
Pessoal dos quadros  
Cap. 01, C. E. 010101, al.ª)

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Assessor principal	710	573 200\$00	2	13 756 800\$00	2	13 756 800\$00	2	13 756 800\$00			
Técnico superior de 2.ª classe	400	323 000\$00	1	3 876 000\$00	1	3 876 000\$00	1	3 876 000\$00			
Redactor de 2.ª classe	285	230 200\$00	3	8 287 200\$00	3	8 287 200\$00	3	8 287 200\$00			
Técnico profissional de arquivo especial principal	315	254 400\$00	1	3 052 800\$00	1	3 052 800\$00	1	3 052 800\$00			
Operador de sistemas principal	385	311 000\$00	1	3 732 000\$00	1	3 732 000\$00	1	3 732 000\$00			
Técnico profissional de biblioteca e documentação especialista	260	210 000\$00	1	2 520 000\$00	1	2 520 000\$00	1	2 520 000\$00			
Desenhador de artes gráficas de 2.ª classe	220	177 800\$00	1	2 133 600\$00	1	2 133 600\$00	1	2 133 600\$00			
Operador de meios audio-visuais principal	230	185 800\$00	1	2 229 600\$00	1	2 229 600\$00	1	2 229 600\$00			
Director de serviços		670 300\$00	1	8 043 600\$00	1	8 043 600\$00	1	8 043 600\$00			
Chefe de secção	330	266 600\$00	3	9 597 600\$00	3	9 597 600\$00	3	9 597 600\$00			
Assistente administrativo especialista	285	230 200\$00	2	5 524 800\$00	2	5 524 800\$00	2	5 524 800\$00			
Assistente administrativo especialista	270	218 000\$00	1	2 616 000\$00	1	2 616 000\$00	1	2 616 000\$00			
Assistente administrativo especialista	260	210 000\$00	1	2 520 000\$00	1	2 520 000\$00	1	2 520 000\$00			
Assistente administrativo principal	215	173 600\$00	1	2 083 200\$00	1	2 083 200\$00	1	2 083 200\$00			
Assistente administrativo	191	154 300\$00	1	1 851 600\$00	1	1 851 600\$00	1	1 851 600\$00			
Tesoureiro	260	210 000\$00	1	2 520 000\$00	1	2 520 000\$00	1	2 520 000\$00			
Motorista	181	146 200\$00	1	1 754 400\$00	1	1 754 400\$00	1	1 754 400\$00			
Motorista	132	106 700\$00	2	2 560 800\$00	2	2 560 800\$00	2	2 560 800\$00			
Telefonista	157	126 800\$00	1	1 521 600\$00	1	1 521 600\$00	1	1 521 600\$00			
Telefonista	132	106 700\$00	1	1 260 800\$00	1	1 260 800\$00	1	1 260 800\$00			
Auxiliar administrativo	205	165 600\$00	1	1 987 200\$00	1	1 987 200\$00	1	1 987 200\$00			
Auxiliar administrativo	176	142 200\$00	1	1 706 400\$00	1	1 706 400\$00	1	1 706 400\$00			
Auxiliar administrativo	147	118 800\$00	1	1 425 600\$00	1	1 425 600\$00	1	1 425 600\$00			
Auxiliar administrativo	127	102 600\$00	1	1 231 200\$00	1	1 231 200\$00	1	1 231 200\$00			
Auxiliar administrativo	118	95 400\$00	1	1 144 800\$00	1	1 144 800\$00	1	1 144 800\$00			
Impressor de artes gráficas principal	225	181 800\$00	1	2 181 600\$00	1	2 181 600\$00	1	2 181 600\$00			
<b>Soma ou a transportar</b>			33		33		33	92 419 600\$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal											
<b>Soma</b>								11 277 400\$00			
<b>Total</b>								103 697 000\$00			
Subsídio de refeição								5 183 640\$00			
								108 880 640\$00			





Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
											(d) Escala salarial fixada nos termos do quadro II do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, com a redacção que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 7/98/A, de 13 de Abril. (e) Este cálculo foi efectuado na perspectiva de nove sessões plenárias da ALRA com a duração média de 10 dias. (f) Vencimento calculado conforme o n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, com a redacção que lhe conferiu o Decreto Legislativo Regional n.º 7/98/A, de 13 de Abril.

Gratificações certas e permanentes  
Cap. 1. C. E. 010107

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Motorista de ligeiros	180	32.880\$00	1	394.560\$00	1	394.560\$00	1	394.560\$00			Aplicação do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro.
<i>Soma ou a transportar</i>			1		1		1	394.500\$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal											
<i>Soma</i>							1	394.500\$00			
<i>Total</i>							1	394.500\$00			

Representação  
Cap. 1, C. E. 010108

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (a).		350 100\$00	1	4 201 200\$00	1	4 201 200\$00	1	4 201 200\$00			(a) N.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho. (b) N.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril. (c) N.ºs 3, 4 e 5 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e n.ºs 2 e 3 do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho. (d) N.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto. (e) N.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, aplicado nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14/87/A, de 22 de Julho. (f) Despacho conjunto n.º 625/99, de 3 de Agosto.
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (b).		162 400\$00	2	3 897 600\$00	2	3 897 600\$00	2	3 897 600\$00			
Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores (c).		97 500\$00	2	2 340 000\$00	2	2 340 000\$00	2	2 340 000\$00			
Presidente do Grupo Parlamentar (d)		129 900\$00	4	6 235 200\$00	4	6 235 200\$00	4	6 235 200\$00			
Vice-presidente do grupo parlamentar (e)		97 500\$00	5	5 850 000\$00	5	5 850 000\$00	5	5 850 000\$00			
Presidente de comissão parlamentar (c)		97 500\$00	7	8 190 000\$00	7	8 190 000\$00	7	8 190 000\$00			
Relator de comissão parlamentar (c)		97 500\$00	7	8 190 000\$00	7	8 190 000\$00	7	8 190 000\$00			
Deputados (d)		65 000\$00	24	18 720 000\$00	24	18 720 000\$00	24	18 720 000\$00			
Chefe de gabinete (e)		141 400\$00	1	1 696 800\$00	1	1 696 800\$00	1	1 696 800\$00			
Adjunto (e)		141 400\$00	8	13 754 400\$00	8	13 754 400\$00	8	13 754 400\$00			
Director de serviços (f)		56 560\$00	1	678 720\$00	1	678 720\$00	1	678 720\$00			
<i>Soma ou a transportar</i>			62	73 753 920\$00	62	73 753 920\$00	62	73 753 920\$00			
Diuturnidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal											
<i>Soma</i>							62	73 753 920\$00			
<i>Total</i>							62	73 753 920\$00			

**Remuneração complementar**  
**Cap. 1, C. E. 010205, al.a)**

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Redactor de 2.ª classe	285	4 848\$00	3	203 616\$00	3	203 616\$00	3	203 616\$00	3	203 616\$00	Decreto Legislativo n.º 7/89/A, de 20 de Julho.
Técnico profissional de arq. esp. principal	315	3 967\$00	1	55 538\$00	1	55 538\$00	1	55 538\$00	1	55 538\$00	
Técnico profissional de biblioteca e documental especialista.	260	5 289\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	
Desenhador de artes gráficas de 2.ª classe	220	7 052\$00	1	98 728\$00	1	98 728\$00	1	98 728\$00	1	98 728\$00	
Operador de meios audio-visuais principal	230	6 171\$00	1	86 394\$00	1	86 394\$00	1	86 394\$00	1	86 394\$00	
Chefe de secção	330	3 526\$00	3	148 092\$00	3	148 092\$00	3	148 092\$00	3	148 092\$00	
Assistente administrativo especialista	285	4 848\$00	2	135 744\$00	2	135 744\$00	2	135 744\$00	2	135 744\$00	
Assistente administrativo especialista	270	5 289\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	
Assistente administrativo especialista	260	5 289\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	
Assistente administrativo principal	215	7 052\$00	1	98 728\$00	1	98 728\$00	1	98 728\$00	1	98 728\$00	
Assistente administrativo	191	7 493\$00	1	104 902\$00	1	104 902\$00	1	104 902\$00	1	104 902\$00	
Tesoureiro	260	5 289\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	1	74 046\$00	
Motorista	181	7 934\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	
Motorista	132	8 815\$00	1	123 410\$00	1	123 410\$00	1	123 410\$00	1	123 410\$00	
Telefonista	157	7 934\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	
Telefonista	132	8 815\$00	2	246 820\$00	2	246 820\$00	2	246 820\$00	2	246 820\$00	
Auxiliar administrativo	205	7 493\$00	1	104 902\$00	1	104 902\$00	1	104 902\$00	1	104 902\$00	
Auxiliar administrativo	176	7 934\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	
Auxiliar administrativo	147	7 934\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	1	111 076\$00	
Auxiliar administrativo	127	8 815\$00	1	123 410\$00	1	123 410\$00	1	123 410\$00	1	123 410\$00	
Auxiliar administrativo	118	8 815\$00	2	246 820\$00	2	246 820\$00	2	246 820\$00	2	246 820\$00	
Auxiliar de limpeza	113	8 815\$00	1	123 410\$00	1	123 410\$00	1	123 410\$00	1	123 410\$00	
Impressor de artes gráficas principal	225	7 052\$00	1	98 728\$00	1	98 728\$00	1	98 728\$00	1	98 728\$00	
<b>Soma ou a transportar</b>			30		30		30	2 739 730\$00	30	2 739 730\$00	
Diuinidades											
Gratificações certas e permanentes											
Subsídios de férias e de Natal											
<b>Soma</b>								2 739 730\$00	30	2 739 730\$00	
<b>Total</b>								2 739 730\$00	30	2 739 730\$00	

Abono para falhas  
Cap. 1. C. E. 010205, al.b)

Categoria	Índice	Vencimento mensal	Unidade do quadro aprovado		Unidades providas		Unidades providas e a prover		Unidades a inscrever		Observações
			Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	Número	Importância anual	
Tesoureiro .....	250	15 140\$00	1	181 680\$00	1	181 680\$00	1	181 680\$00			Decreto Legislativo n.º 7/89/A, de 20 de Julho.
<i>Soma ou a transportar</i>			1		1		1	181 680\$00			
Diuturnidades .....											
Gratificações certas e permanentes Subsídios de férias e de Natal .....											
<i>Soma</i> .....											
<i>Subsídio de refeição</i> .....											
<i>Total</i> .....											

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 9/2001/A**

de 18 de Abril

**Apoio aos idosos**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve recomendar ao Governo Regional a adopção das seguintes medidas:

- 1.º Incentivar o alargamento progressivo do serviço de apoio ao domicílio por forma a abranger freguesias actualmente ainda a descoberto e fornecer serviços adicionais, nomeadamente a distribuição de medicação.
- 2.º Avaliar as experiências actuais de fornecimento de serviços de apoio domiciliário aos fins-de-semana e feriados, por forma a gradualmente generalizar essa prática.
- 3.º Desencadear esforços com vista à implementação de um serviço de telealarme disponível à população idosa ou com necessidades especiais.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Fevereiro de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 10/2001/A**

de 18 de Abril

**Biblioteca inclusiva**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve recomendar ao Governo Regional a adopção das seguintes medidas, com vista à transformação das bibliotecas públicas em bibliotecas públicas inclusivas:

- 1.º Promover a eliminação gradual das barreiras arquitectónicas no exterior e interior dos edifícios.
- 2.º Diligenciar no sentido de equipar as bibliotecas regionais com tecnologia de informação que garanta a todos o acesso ao património bibliográfico regional sem prejuízo da forma como alguns lêem.
- 3.º Incentivar a aquisição, gradual e progressiva, de materiais de leitura em suportes especiais, concretamente livros, revistas e jornais em braille, livros falados, material em relevo, ampliado e em suporte digital.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 11/2001/A**

de 18 de Abril

**Escala semanal entre Lisboa e Santa Maria**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos estatutários e regimentais, resolve recomendar ao Governo Regional a adopção das seguintes medidas:

- 1.º Que nas conversações em curso entre o Governo Regional e o Governo da República, sobre o concurso para o futuro serviço público de transportes aéreos

para a Região Autónoma dos Açores, seja incluído um voo semanal de Santa Maria para Lisboa e vice-versa, sendo que esse voo poderia passar em qualquer um dos gateaways existentes, nomeadamente Ponta Delgada, Lajes ou Horta.

- 2.º Que esta escala possa potenciar um circuito turístico regional semelhante ao já existente.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 15 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

**Despacho Normativo n.º 23/2001**

de 26 de Abril

Por deliberação do Conselho Administrativo da Assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 18 de Janeiro de 2000, foi autorizada a transferência de verbas no Orçamento para o ano 2000, que consta do mapa anexo.

18 de Janeiro de 2000. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Dep. cap.	Código	Designação	Reforços inscrições (contos)	Anulações (contos)
01	01.00.00 01.02.00 010204 010205 010205a) 010205b)	Despesa  Despesas com o pessoal Abonos variáveis ou eventuais Ajudas de custo Outros abonos em numerário ou espécie Remuneração complementar Abono para falhas	    3.500 177	
		<i>Total -</i>	3.677	

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**Declaração n.º 7/2001**

de 26 de Abril

O Despacho Normativo n.º 120/2000, que autoriza a transferência de verbas no orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano 2000, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 44, de 2 de Novembro de 2000, p. 978, contém algumas incorrecções no quadro anexo, pelo que se republica na íntegra o referido despacho normativo.

**“ Despacho Normativo n.º 120/2000  
de 2 de Novembro**

Por deliberação do conselho administrativo da assembleia Legislativa Regional, na sua reunião de 13 de Setembro de 2000, foi autorizada a transferência de verbas no orçamento para o ano 2000, que consta do mapa anexo.

13 de Setembro de 2000. - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo.*”

Dep. cap.	Código	Designação	Reforços inscrições (contos)	Anulações (contos)
		<b>Despesa</b>		
01	01.00.00	Despesas com pessoal		
	01.01.00	Remunerações certas e permanentes		
	01.01.01b)	Deputados	4 000	
	01.01.07	Gratificações	10	
	01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais		
	01.02.04	Ajudas de custo		6 510
	01.03.00	Segurança Social		
	01.03.04	Contribuições para a segurança social	2 500	
	02.00.00	Aquisição de bens e serviços		
	02.02.00	Bens não duradouros		
	02.02.06	Consumos de secretaria	1 000	
	02.02.08	Outros bens não duradouros	1 500	
	02.03.00	Aquisição de serviços		
	02.03.01	Encargos das instalações	10 000	
	02.03.02	Conservação de bens	6 000	
	02.03.06	Comunicações	4 000	
	06.00.00	Outras despesas correntes		
	06.03.00b)	Apoio à actividade parlamentar	30 000	
	06.03.00d)	Cooperação parlamentar		7 000
	06.03.00e)	Custos sociais	500	
	07.00.00	Aquisição de bens de capital		
	07.01.00	Investimentos		
	07.01.03	Edifícios		90 000
	07.01.07	Material de informática		
	07.01.08	Maquinaria e equipamento	35 000	
			9 000	
		<i>Total -</i>	103 50	103 510

19 de Abril de 2001. – O Director Regional da Ciência e Tecnologia, *Henrique Schanderl.*

**SECRETARIA REGIONAL  
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Despacho Normativo n.º 24/2001**

de 26 de Abril

As matérias referentes ao regime de matrícula, inscrição, distribuição de alunos e constituição e atribuição de turmas,

assiduidade e dispensa de actividade escolar dos alunos encontram-se dispersas por vários regulamentos, alguns dos quais parcialmente revogados ou derogados, o que dificulta a sua consulta e induz diferentes interpretações. Interessa, pois, criar um regulamento de gestão administrativa e pedagógica de alunos uniforme e de fácil operacionalização, eliminando a burocracia excessiva, penalizadora dos alunos e suas famílias, que sobrecarrega desnecessariamente os directores de turma e os órgãos de gestão das escolas.

Por outro lado, é necessário garantir a matrícula e inscrição de todas as crianças e jovens sujeitos ao regime de escolaridade obrigatória e criar mecanismos de seguimento do cumprimento das obrigações de escolarização, aumentando a responsabilização das famílias e das escolas na promoção do sucesso educativo e no combate ao absentismo escolar e ao abandono precoce. Daí que, para permitir o cumprimento do que está legalmente estabelecido, seja necessário criar formas de operacionalizar, nas escolas, tais obrigações.

Com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 14 de Janeiro, as escolas passaram a gozar de um regime de autonomia que se deve reflectir em todos os aspectos da organização da vida escolar, nomeadamente na gestão administrativa e pedagógica dos seus alunos. Para isso, importa estabelecer linhas orientadoras que permitam aos órgãos executivos das escolas e áreas escolares assumir um conjunto vasto de tarefas que nesta área vinham sendo exercidas pela Direcção Regional da Educação e, no caso da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, pelas extintas direcções e delegações escolares. Para tal, pelo presente diploma, em execução dos princípios legalmente estabelecidos em matéria de autonomia administrativa e pedagógica das escolas, procede-se à transferência para o âmbito dos órgãos das escolas e áreas escolares de competências que vinham sendo exercidas pela Direcção Regional da Educação, dando-lhe um novo enquadramento e aumentando claramente a responsabilidade do sistema educativo na promoção da escolaridade e do sucesso educativo.

Assim, considerando o disposto na alínea c) do artigo 12.º e no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/A, de 24 de Janeiro, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/98/A, de 2 de Maio, determino:

1. É aprovado o "Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos", constante do anexo ao presente diploma do qual faz parte integrante.
2. São revogados o Despacho n.º 9/77, de 30 de Dezembro, o Despacho Normativo n.º 58/80, de 1 de Julho, o Despacho Normativo n.º 20/82, de 4 de Maio, o Despacho Normativo n.º 21/82, de 4 de Maio, o Despacho Normativo n.º 43/82, de 1 de Junho, o Despacho Normativo n.º 152/88, de 8 de Novembro, o Despacho Normativo n.º 179/91, de 19 de Setembro, o Despacho Normativo n.º 72/92, de 30 de Abril, o Despacho Normativo n.º 122/92, de 25 de Junho, o Despacho Normativo n.º 152/93, de 12 de Agosto, o Despacho Normativo n.º 102/94, de 7 de Abril, o Despacho Normativo n.º 148/97, de 17 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 231/98, de 3 de Setembro.

16 de Abril de 2001. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

## Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos

### CAPÍTULO I

#### Objecto e âmbito

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente regulamento estabelece as normas a observar:

- a) Na distribuição dos alunos pelas escolas do ensino oficial e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação;
- b) Na matrícula, inscrição e suas renovações;
- c) No funcionamento dos cursos e suas opções e na constituição de turmas;
- d) Na atribuição das turmas aos docentes;
- e) Na fixação do regime de funcionamento dos estabelecimentos de educação e ensino;
- f) No acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória;
- g) Na antecipação ou adiamento de matrícula, na transição excepcional de ano e na aplicação do regime educativo especial;
- h) No prosseguimento de estudos quando não haja aproveitamento;
- i) No regime de controlo da assiduidade e de concessão de dispensa da actividade escolar;
- j) Na comunicação dos resultados e nos pedidos de revisão e recurso da avaliação dos alunos;
- k) Na produção de elementos estatísticos.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente regulamento aplica-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário e ainda aos ensinos profissionalizante, profissional e recorrente.

### CAPÍTULO II

#### Distribuição dos alunos pelas escolas

##### Artigo 3.º

##### Áreas pedagógicas

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por área pedagógica o território cujos alunos nele residentes devam frequentar um mesmo estabelecimento de educação ou ensino.

2. As áreas pedagógicas das escolas básicas integradas e das áreas escolares correspondem ao território que estiver fixado no diploma que crie aqueles estabelecimentos de educação e ensino.

## Artigo 4.º

**Escolas básicas integradas e áreas escolares**

1. Os alunos residentes no território servido por uma área escolar ou escola básica integrada frequentam obrigatoriamente um dos estabelecimentos escolares que a integram ao longo de todos os ciclos e níveis de ensino nela ministrados.

2. Exceptuam-se do número anterior os alunos do ensino secundário que pretendam frequentar uma opção inexistente na escola, situação em que poderão optar pela frequência do estabelecimento de ensino da sua escolha onde essa opção seja ministrada.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao órgão executivo da escola básica integrada ou área escolar, ouvido o respectivo conselho pedagógico, estabelecer as regras de distribuição das crianças que frequentam a educação pré-escolar e dos alunos do ensino básico pelos estabelecimentos de educação e ensino nela integrados.

4. Na distribuição das crianças da educação pré-escolar e dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico pelos diversos edifícios escolares integrados numa escola ou área escolar devem ser observados os seguintes princípios:

- a) A criança deverá completar a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico, sempre que possível, no mesmo estabelecimento;
- b) Sem prejuízo das alíneas seguintes, a criança deve frequentar o estabelecimento de ensino mais próximo da sua residência;
- c) Nas freguesias onde exista apenas um estabelecimento de educação e ensino, todas as crianças o deverão frequentar;
- d) Quando numa freguesia exista mais de um estabelecimento de educação ou ensino, deverão as crianças ser repartidas por forma a minorar as distâncias percorridas e otimizar a utilização dos recursos humanos das escolas;
- e) Os estabelecimentos situados na mesma freguesia que sejam frequentados por menos de dez crianças ou alunos deverão ser encerrados e estes transferidos para os restantes estabelecimentos da freguesia, excepto quando do encerramento resulte ficar a escola a frequentar a mais de 3 km da sua residência e não exista rede de transporte escolar ou de transporte público adequado ao escalão etário a que pertencem.

5. Quando numa área pedagógica existam mais candidatos à admissão do que as vagas disponíveis, a admissão faz-se de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Crianças com necessidades educativas especiais devidamente comprovadas;
- b) Crianças com irmãos que já frequentem o estabelecimento;
- c) Crianças mais velhas, contando-se a idade, para o efeito, sucessivamente, em anos, meses e dias.

6. A distribuição previsional dos alunos pelas escolas deve estar concluída até 15 de Julho de cada ano.

## Artigo 5.º

**Outras escolas**

1. Os alunos residentes no território servido por cada área escolar devem, sempre que possível, ser encaminhados para uma mesma escola dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, criando-se sequências estáveis de estabelecimentos de ensino.

2. Sempre que possível os alunos frequentam a mesma escola durante os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, os quais devem ser encarados como uma única sequência educativa para fins pedagógicos e de distribuição de alunos.

3. Com o objectivo de dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, devem os órgãos de gestão e administração das escolas e áreas escolares estabelecer acordos de encaminhamento dos seus alunos com as escolas situadas no mesmo território que ministrem o ciclo ou nível de ensino seguinte, por forma a constituir as sequências de escolas previstas no número 1 do presente artigo.

4. Quando não seja possível dar cumprimento ao estabelecido nos números anteriores, por proposta do Director Regional da Educação, é fixada, para cada ano lectivo, por despacho do Secretário Regional competente em matéria de educação, a área pedagógica de cada escola.

5. As escolas que recebem alunos provenientes de outras, por mútuo acordo ou em resultado do despacho previsto no número anterior, devem estabelecer mecanismos de consulta mútua e de cooperação em matéria pedagógica, que incluam, obrigatoriamente, pelo menos uma reunião conjunta dos respectivos conselhos pedagógicos, ou de comissão conjunta daqueles conselhos, a formar para o efeito, a realizar no final de cada ano lectivo aquando da transferência dos alunos.

## Artigo 6.º

**Alunos deslocados**

1. Exceptuam-se do estabelecido nos artigos anteriores as situações em que um dos pais, ou o encarregado de educação, se outrem, trabalhe em localidade diferente da de residência e solicite a transferência do aluno para a escola que serve a localidade onde trabalha, em requerimento dirigido ao órgão executivo da escola ou área escolar que pretende que o seu educando frequente, a apresentar até ao final do último período lectivo do ano escolar anterior.

2. A transferência, ao abrigo do disposto no número anterior, apenas pode ser aceite caso na escola de destino haja disponibilidade para receber o aluno sem aumento do número de turmas e a escola, se do 1.º ciclo, não funcione em regime de curso duplo.

3. Os alunos transferidos ao abrigo do disposto nos números anteriores não beneficiam do regime de transporte escolar.

## Artigo 7.º

**Alunos com necessidades educativas especiais**

1. Quando um aluno tenha necessidades educativas especiais que possam ser melhor satisfeitas por escola

diferente daquela que resulta da aplicação dos artigos 3.º a 5.º do presente Regulamento, pode, ouvido o psicólogo, o núcleo de educação especial e o conselho pedagógico, ser proposto pelo órgão executivo a sua transferência e transporte para essa escola.

2. A proposta, devidamente fundamentada, é submetida a decisão do Director Regional da Educação, não podendo, quando implique a criação de uma rede de transporte escolar própria, ser posta em prática sem autorização escrita do conselho administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

### CAPÍTULO III

#### Criação de cursos e de opções

##### Artigo 8.º

##### Ensino secundário

1. O funcionamento dos cursos, agrupamentos disciplinares e componentes de formação técnica fica condicionado ao número mínimo de candidatos interessados na respectiva frequência, reportado à previsão de inscrições existentes em 15 de Julho de cada ano, e ainda ao disposto nos números seguintes.

2. O número mínimo para assegurar o funcionamento de um curso ou agrupamento disciplinar é de quinze alunos, caso na mesma ilha exista outra escola que ofereça o mesmo curso ou agrupamento, ou de dez alunos nos restantes casos, incluindo os concelhos do Nordeste e Povoação.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não havendo lugar a desdobramento, o número mínimo para constituição de uma turma é 15 alunos, em qualquer disciplina.

4. As disciplinas de Latim e Alemão podem funcionar com um mínimo de dez alunos e a disciplina de Grego com o mínimo de cinco alunos.

5. Nos cursos do ensino secundário predominantemente orientados para o prosseguimento de estudos, em disciplinas da componente de formação técnica, o número mínimo para constituição de uma turma é de quinze alunos, quer se trate de disciplinas de iniciação ou de sequência.

6. Nos cursos do ensino secundário, em disciplinas em que está previsto o desdobramento da turma, este apenas pode fazer-se quando houver vinte ou mais alunos inscritos.

7. Os anos sequenciais funcionam com qualquer número de alunos.

##### Artigo 9.º

##### Ensino profissional e profissionalizante

O funcionamento de um curso profissional ou profissionalizante, em qualquer modalidade, fica condicionado à existência de pelo menos quinze candidatos interessados na sua frequência, caso na mesma ilha exista outra escola que ofereça o mesmo curso, ou de dez candidatos nos restantes casos, números reportados à previsão de inscrições existentes em 15 de Julho de cada ano.

##### Artigo 10.º

##### Ensino recorrente

1. Nos cursos do ensino recorrente o número mínimo de alunos para constituição de uma turma é o seguinte:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico – 10 alunos;
- b) No 2.º ciclo do ensino básico – 15 alunos;
- c) No 3.º ciclo do ensino básico, por unidades capitalizáveis ou em regime modular:

Formação geral – 30 alunos;  
Formação técnica (opções) – 15 alunos;  
Língua estrangeira – 10 alunos.

- d) Ensino secundário por unidades capitalizáveis:

Formação geral – 25 alunos  
Componente científica – 15 alunos  
Língua estrangeira, quer na formação geral, formação científica ou opções – 10 alunos, excepto na disciplina de Latim, que pode funcionar com 5 alunos.

2. Os anos sequenciais dos cursos do ensino básico recorrente e do ensino secundário recorrente podem funcionar com qualquer número de alunos, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos que, no ano lectivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento.

##### Artigo 11.º

##### Criação de cursos, agrupamentos ou opções

1. Até 15 de Maio de cada ano, o órgão executivo envia ao Director Regional da Educação o pedido de criação ou de continuação do funcionamento dos cursos, agrupamentos e opções a que se referem os artigos anteriores, acompanhado de documento justificativo.

2. Até 31 de Maio, o Director Regional da Educação, por despacho publicado no *Jornal Oficial*, autoriza a criação ou a continuação do funcionamento dos cursos, agrupamentos ou opções que considere adequados.

3. O funcionamento dos cursos, agrupamentos ou opções autorizados apenas se tornará efectivo verificadas as condições estabelecidas nos artigos anteriores.

### CAPÍTULO IV

#### Matrícula e inscrição

##### Artigo 12.º

##### Matrícula

1. A frequência de qualquer modalidade de educação ou ensino nos estabelecimentos de educação ou ensino oficiais e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação, implica a prática de um dos seguintes actos:

- a) Matrícula;
- b) Renovação de matrícula.

2. A matrícula tem lugar para ingresso pela primeira vez:

- a) Na educação pré-escolar;
- b) No 1.º ciclo do ensino básico, quando a criança não tenha frequentado a educação pré-escolar no estabelecimento em que vai ser aluno;
- c) No ensino secundário;
- d) No ensino profissional e profissionalizante, em qualquer das suas modalidades;
- e) No ensino recorrente.

3. Há igualmente lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade das modalidades de ensino referidas no número anterior, por parte de candidatos titulares de habilitações adquiridas fora da Região Autónoma dos Açores ou em país estrangeiro.

4. O pedido de matrícula na educação pré-escolar, no ensino regular e no ensino profissional e profissionalizante integrado em escolas do ensino regular, é apresentado na escola que, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento, serve a área pedagógica onde o aluno reside.

5. No ensino profissional e profissionalizante não integrado nas escolas do ensino regular e no ensino recorrente, os candidatos à frequência optam livremente por efectuar a matrícula na escola da sua escolha, sujeitos às regras de admissão que para ela estejam estabelecidas.

#### Artigo 13.º

##### **Matrícula de alunos com necessidades educativas especiais**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 43.º e 44.º do presente Regulamento, a matrícula de alunos com necessidades educativas especiais faz-se nos mesmos termos que a dos restantes alunos, não sendo permitida a matrícula directa em qualquer modalidade de ensino especial.

2. Uma vez aceite a matrícula, a escola promoverá o despiste e a identificação das necessidades específicas do aluno, encaminhando-o para a modalidade mais adequada de ensino ou promovendo a adopção das medidas educativas necessárias, de acordo com a regulamentação aplicável.

#### Artigo 14.º

##### **Renovação da matrícula**

1. A renovação de matrícula tem lugar para prosseguimento de estudos nos anos subsequentes ao da matrícula, até à conclusão:

- a) Do ensino básico em qualquer das suas modalidades;
- b) Do ensino secundário;
- c) De qualquer curso do ensino profissional, profissionalizante ou recorrente.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º do presente Regulamento, a renovação de matrícula é feita na escola frequentada pelo aluno no ano lectivo anterior.

#### Artigo 15.º

##### **Tramitação dos processos de matrícula e sua renovação**

1. A responsabilidade por iniciar o processo de matrícula cabe:

- a) Ao encarregado de educação, quando o aluno seja menor;
- b) Ao aluno quando maior ou, nos termos da lei, emancipado.

2. Quando se trate de um menor, para qualquer modalidade de educação ou ensino, podem ainda iniciar os processos de matrícula as seguintes entidades:

- a) A pessoa a cargo de quem o candidato se encontre;
- b) Os responsáveis por qualquer Instituição Particular de Solidariedade Social;
- c) Os membros das Comissões de Protecção de Crianças e Jovens, os técnicos do Instituto de Acção Social ou de qualquer outra entidade pública que prossiga fins semelhantes.

3. Na educação pré-escolar, e quando o aluno esteja sujeito à escolaridade obrigatória, a renovação da matrícula é oficiosa e automática sendo responsabilidade da escola que o aluno frequentou no ano lectivo anterior.

4. Quando o aluno não esteja sujeito à escolaridade obrigatória, e em todas as outras modalidades de ensino, a renovação da matrícula faz-se por iniciativa do aluno ou, quando menor, do seu encarregado de educação ou de qualquer das entidades referidas no n.º 2 do presente artigo.

#### Artigo 16.º

##### **Procedimentos administrativos**

1. O boletim de matrícula é aprovado por despacho do Director Regional da Educação.

2. A renovação de matrícula, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo anterior, é automática e da responsabilidade do educador, professor do 1.º ciclo a quem a turma esteja atribuída, ou do director da turma que o aluno frequentou no ano anterior.

3. Na educação pré-escolar e no ensino básico não são exigíveis quaisquer documentos para renovação da matrícula.

4. A escola informa o encarregado de educação, ou quem nos termos do artigo anterior tiver matriculado o aluno, da renovação da matrícula e solicita a confirmação da frequência para o ano subsequente.

5. Quando o encarregado de educação não responda e a escola não seja informada, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento, da aceitação da transferência do aluno, são iniciados os procedimentos de seguimento previstos no artigo 25.º do presente regulamento.

6. Até ao termo do ano escolar que o aluno frequenta deve ser-lhe solicitado, ou ao seu encarregado de educação, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim de vacinação, devidamente actualizado de acordo com o Plano Regional de Vacinação;
- b) Documento que comprove o subsistema de saúde que abrange o aluno;
- c) Até 4 fotografias tipo passe, excepto quando a escola disponha dos meios técnicos necessários para a emissão de cartões de identificação com fotografia incorporada.

7. O cartão de identificação do aluno, quando completo com a necessária vinheta, é utilizável como título de transporte escolar.

8. O modelo do cartão de identificação e dos demais documentos administrativos a incluir no processo do aluno são aprovados por despacho do Director Regional da Educação.

#### Artigo 17.º

##### Obrigatoriedade de aceitação

1. As escolas não podem recusar qualquer pedido de matrícula ou de renovação de matrícula em qualquer modalidade do ensino básico, diurno ou nocturno, que lhes seja apresentado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O aluno seja residente na área pedagógica da escola, ou cumpra o estabelecido no artigo 6.º do presente regulamento;
- b) O aluno possua os requisitos etários e habilitacionais estabelecidos para frequência do curso pretendido;
- c) À data de início do ano escolar para o qual a frequência é pretendida o aluno não tenha completado 18 anos de idade.

2. Não beneficiam do disposto no número anterior os alunos não sujeitos a escolaridade obrigatória que no ano lectivo precedente tenham sido expulsos da escola na sequência de processo disciplinar conduzido nos termos da lei.

#### Artigo 18.º

##### Mudança de escola

1. Os pedidos respeitantes a alunos que pretendam mudar de escola, nomeadamente em consequência de alteração de residência, ou para frequentar diferente modalidade, agrupamento disciplinar ou curso, são dirigidos ao presidente do órgão executivo da escola ou área escolar que o aluno pretenda frequentar.

2. O pedido a que se refere o número anterior pode ser entregue na escola que o aluno frequenta, que o encaminhará logo após a recepção para a escola que o aluno deseja frequentar, ou directamente na escola pretendida.

3. Apenas podem ser aceites transferências de alunos até ao final do primeiro período lectivo, excepto quando a transferência resultar de mudança de residência devidamente justificada.

4. Em caso de aceitação da transferência, a escola que recebe o aluno informa de imediato a escola que o aluno frequentou no ano anterior, solicitando a remessa do respectivo processo.

#### Artigo 19.º

##### Exclusão da frequência

1. Aos alunos que à data da matrícula já tenham completado dezoito anos de idade e concluído com sucesso a escolaridade obrigatória não é permitido frequentar, pela terceira vez, na mesma modalidade, o mesmo ano de qualquer disciplina.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, não são considerados os casos em que o aluno não foi avaliado por falta de assiduidade em consequência de situações que, nos termos da legislação em vigor, não conduzem à exclusão da frequência por excesso de faltas.

3. Aos candidatos habilitados com qualquer curso de ensino secundário só é permitida a frequência de novo curso, novas disciplinas de mesmo curso ou melhoria de nota, desde que, feita a distribuição dos alunos, exista vaga nas turmas já constituídas.

#### Artigo 20.º

##### Inscrição

A frequência de quaisquer disciplinas opcionais ou actividades de enriquecimento curricular, entre as quais a aprendizagem de línguas estrangeiras, quando não obrigatórias, e o ensino vocacional da música e das artes, depende de inscrição prévia do aluno.

#### Artigo 21.º

##### Renovação da inscrição

A continuação da frequência no ano lectivo seguinte das disciplinas e actividades a que se refere o artigo anterior depende de renovação prévia da inscrição.

#### Artigo 22.º

##### Tramitação do processo de inscrição

1. A renovação da inscrição faz-se por iniciativa do aluno ou, quando menor, do seu encarregado de educação.

2. Compete ao órgão executivo da escola estabelecer os procedimentos administrativos a seguir para inscrição e sua renovação.

#### Artigo 23.º

##### Falsas declarações

1. A prestação de falsas declarações no acto da matrícula, ou da sua renovação, implica procedimento criminal e disciplinar para os seus autores, nos termos da lei geral, podendo, no caso de alunos não abrangidos pela escolaridade obrigatória, levar à anulação da matrícula.

2. A prestação de falsas declarações no acto da inscrição ou da sua renovação implica a imediata anulação daquela.

## CAPÍTULO V

### Acompanhamento dos alunos sujeitos a escolaridade obrigatória

#### Artigo 24.º

##### Responsabilidade das escolas

1. A escola partilha com os pais e encarregados de educação a responsabilidade pelo cumprimento da escolaridade obrigatória, devendo pôr em prática as medidas necessárias para tal.

2. Considera-se responsável pelo acompanhamento das crianças e jovens residentes em determinado território educativo a escola que, qualquer que seja o ano de escolaridade atingido pelo aluno, sirva naquele território o escalão etário correspondente.

3. Embora atingida a idade limite da escolaridade obrigatória, o aluno que, à data de início do ano escolar, não tenha ainda completado os dezoito anos de idade, pode sempre concluir a escolaridade obrigatória no ensino oficial, devendo a escola proceder ao devido encaminhamento, depois de efectuada a avaliação diagnóstica, conforme regulamentado para a modalidade a frequentar.

#### Artigo 25.º

##### Seguimento na matrícula e inscrição

Sempre que uma escola tenha conhecimento, directo ou indirecto, da existência no território educativo que serve, de uma criança ou jovem, sujeito a escolaridade obrigatória que não a esteja a frequentar, deve de imediato iniciar o seguinte procedimento:

- a) Contacta a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e o Instituto de Acção Social, alertando aquelas entidades para o facto, solicitando a sua confirmação e o início, do processo de matrícula ou renovação da matrícula nos termos do artigo 15.º do presente regulamento;
- b) Uma vez obtida a confirmação dos elementos de identificação do aluno, a escola solicita ao último estabelecimento frequentado o envio do respectivo processo;
- c) A escola desenvolve um processo de avaliação diagnóstica por forma a determinar o ano de escolaridade e a modalidade de ensino onde o aluno deva ser inserido;
- d) O processo de avaliação a que se refere a alínea anterior é conduzido por três docentes para tal nomeados pelo órgão executivo, podendo, quando tal se justifique, incluir um psicólogo.

#### Artigo 26.º

##### Seguimento na frequência

1. O director de turma, ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma, solicita a comparência do encarregado de educação, sempre que, sem justificação aceite

pela escola nos termos regulamentares aplicáveis, um aluno sujeito à escolaridade obrigatória incorra em qualquer das seguintes situações:

- a) Ultrapasse no decorrer do ano lectivo, em qualquer disciplina, um número de faltas, seguidas ou interpoladas, igual ao número de horas semanais;
- b) Se detecte a existência de faltas interpoladas num mesmo dia;
- c) O aluno falte repetidamente a uma mesma disciplina ou a um mesmo tempo lectivo.

2. Na reunião a que se refere o número anterior, é fornecido ao encarregado de educação documento escrito mencionando claramente a situação de incumprimento da escolaridade, ficando uma cópia do documento, assinada pelo encarregado de educação, apensa ao processo do aluno.

3. Quando o encarregado de educação, apesar de convocado, não comparecer, o documento a que se refere o número anterior é enviado pelo correio com aviso de recepção.

4. Quando o número de faltas injustificadas em qualquer disciplina atinja o dobro do número de horas semanais, o director de turma ou o professor do 1.º ciclo a quem esteja atribuída a turma, desencadeia os seguintes procedimentos:

- a) Solicita a comparência do encarregado de educação, alertando-o para o facto e solicitando a assinatura de documento escrito onde tal esteja claramente mencionado;
- b) Caso o encarregado de educação não compareça, o documento a que se refere a alínea anterior é enviado pelo correio com aviso de recepção;
- c) Informa o órgão executivo, por escrito, da situação do aluno.

5. Quando o órgão executivo tomar conhecimento nos termos do número anterior, da existência de um aluno em risco de abandono escolar, desencadeia os seguintes procedimentos:

- a) Informa a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e o Instituto de Acção Social do ocorrido;
- b) Desencadeia o processo de avaliação diagnóstica com o objectivo de determinar as respostas sócio-educativas necessárias para evitar o abandono e propiciar o sucesso educativo ao aluno, cometendo ao conselho de turma a elaboração de um Plano Individual de Prevenção do Abandono Escolar (PIPAE), nos termos regulamentados para o efeito;
- c) Aprova e põe em execução o PIPAE do aluno.

6. Quando, até 30 dias após o início do ano escolar, ou cumprido o estabelecido nos números anteriores, um aluno se mantenha em situação de incumprimento da obrigação de frequência por mais de 30 dias seguidos ou interpolados, a escola dá conhecimento dessa situação à Direcção Regional da Educação, à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e ao Instituto de Acção Social.

7. A Direcção Regional da Educação, em colaboração com a escola e com as entidades que para tal sejam relevantes, desenvolve os esforços necessários para reconduzir o aluno à frequência da escola.

## CAPÍTULO VI

### Constituição de turmas

#### Artigo 27.º

##### Critérios para constituição de turmas

1. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, e do que legal ou regulamentarmente estiver fixado para a situação específica de cada escola ou modalidade de escolaridade, o estabelecimento de critérios para constituição de turmas é competência do conselho pedagógico de cada escola ou área escolar.

2. Entre outros, na constituição das turmas serão tidos em conta os seguintes aspectos:

- a) Os imperativos psico-pedagógicos e organizacionais visando o sucesso educativo devem constituir o vector dominante, guiando todo o processo;
- b) A realidade social da comunidade em que a escola se insere, evitando-se a segregação social, a segregação por sexos e a formação de agrupamentos que possam propiciar a manutenção ou fomento no interior da escola de fenómenos de exclusão social;
- c) Os alunos provenientes de turmas com escolaridade irregular ou provenientes de outros sistemas educativos devem incorporar-se na mesma turma;
- d) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 7 do artigo 33.º do presente Regulamento, os alunos inscritos numa língua estrangeira, ou noutra disciplina opcional, se em número insuficiente para constituírem uma turma, devem ser agrupados com os de outra língua estrangeira, ou opção, por forma a permitir o desdobramento;
- e) A experiência do corpo docente, nomeadamente o conhecimento que os docentes adquiriram sobre as características dos alunos;
- f) Um grupo de alunos, em determinado ano de escolaridade, deve, sempre que possível, ser acompanhado até final do ciclo pelo mesmo grupo de professores, sem prejuízo da eventual integração na turma de outros alunos;
- g) As turmas devem respeitar o nível etário dos alunos, de preferência sendo os alunos retidos distribuídos pelas turmas do mesmo nível etário ou dos níveis etários mais próximos;
- h) A necessidade de redução do número de cursos duplos e das situações de sobrelotação dos espaços mais exíguos da escola;
- i) As características do edifício escolar, nomeadamente no que respeita ao uso de espaços destinados a actividades específicas e o uso de espaços comuns;
- j) A rede de transportes colectivos que serve a escola e o interesse em agrupar os alunos de uma mesma localidade; em particular os provenientes das zonas mais distantes ou com maiores restrições de transportes.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, embora a constituição da turma tendencialmente deva ser

mantida ao longo de todo o ciclo, devem prevalecer, em todos os graus e modalidades de ensino, as estratégias de agrupamento dos alunos que, em cada caso, se mostrem mais adequadas à promoção do sucesso educativo.

4. Quando seja necessário proceder à agregação de turmas, tal será preferencialmente feito integrando noutras os alunos provenientes de turmas em que se verifiquem significativas mudanças de docentes.

5. Não podem ser constituídas turmas apenas com alunos em situação de retenção, excepto quando tal vise a aplicação de currículo alternativo, organizado nos termos do disposto no artigo 45.º do presente regulamento.

6. Quando, por razões pedagógicas, disciplinares ou outras, se mostre conveniente a mudança de alunos de uma turma para outra, em qualquer momento do ano lectivo, tal poderá ser autorizado pelo órgão executivo, após parecer do conselho de núcleo, no caso do 1.º ciclo, ou dos conselhos de turma envolvidos, nos restantes ciclos do ensino básico e no ensino secundário.

#### Artigo 28.º

##### Lotação das instalações

1. A determinação da lotação das instalações deve, sempre que possível, obedecer aos seguintes critérios:

- a) Em sala de aula normal, de área igual ou superior a 40 metros quadrados, a lotação pode oscilar entre 26 e 34 alunos;
- b) Em sala de aula normal, de área compreendida entre 35 metros quadrados e 40 metros quadrados, a lotação pode oscilar entre 20 e 26 alunos;
- c) Em sala de aula normal, de área inferior à estabelecida na alínea anterior, a lotação pode oscilar entre 15 e 20 alunos.

2. Em edifícios utilizados provisoriamente, são também considerados espaços de ensino todos os que tenham áreas iguais ou superiores a 30 metros quadrados, desde que possuam condições adequadas de ventilação e iluminação, devendo a sua lotação obedecer aos valores fixados no número anterior.

#### Artigo 29.º

##### Educação pré-escolar

Na educação pré-escolar deve ser dado estrito cumprimento ao estabelecido no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto.

#### Artigo 30.º

##### 1.º ciclo do ensino básico

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a turma padrão é de 25 alunos.

2. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do

docente, comprovadas nos termos do artigo 40.º do presente Regulamento, terão no máximo vinte alunos e não poderão incluir mais de dois alunos nessas condições.

3. Nas escolas de um só lugar e com quatro anos de escolaridade, a turma apenas poderá exceder os vinte alunos quando tal evite o funcionamento de um curso duplo.

4. Quando numa escola de um só lugar existam alunos com necessidades educativas especiais, comprovadas nos termos do artigo 40.º do presente Regulamento, a turma não excederá os quinze alunos.

5. Sempre que da constituição de turmas resulte a necessidade de criação de cursos duplos, ouvido o conselho pedagógico, deverá a distribuição do número de alunos por turma e a utilização dos espaços lectivos ser submetida pelo órgão executivo a homologação do Director Regional da Educação.

#### Artigo 31.º

##### 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a turma padrão é de 25 alunos.

2. O número de alunos por turma apenas poderá ser inferior a 25 quando ponderosas razões pedagógicas o aconselhem e tal seja objecto, especificamente para cada turma nessas circunstâncias, de deliberação fundamentada do conselho pedagógico e seja dado cumprimento ao estabelecido no artigo seguinte.

3. As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais que exijam particular atenção do docente, comprovadas nos termos do artigo 40.º do presente Regulamento, terão no máximo vinte alunos e não poderão incluir mais de dois alunos nessas condições.

#### Artigo 32.º

##### Situações excepcionais

1. Quando razões de ordem didáctica, pedagógica, de pessoal ou as características do edifício escolar impeçam o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, ou quando o órgão executivo da escola considerar que, em determinada turma, uma relação professor/aluno inferior à decorrente da aplicação dos artigos anteriores é condição indispensável para a promoção do sucesso educativo de alunos com dificuldades de aprendizagem, deve, após parecer do conselho pedagógico, apresentar uma proposta fundamentada de constituição de turmas ao Director Regional da Educação, para decisão.

2. No caso de ser autorizada a constituição de turmas com número de alunos inferior ao da turma padrão, nos termos do número anterior, o órgão executivo da escola acompanhará a respectiva execução, procedendo à sua avaliação e dando conta dos resultados, através de relatório, ao Director Regional da Educação, a apresentar no final do ano lectivo.

3. As propostas autorizadas são enviadas pela Direcção Regional da Educação à Inspeção Regional da Educação para verificação da sua execução.

4. A constituição excepcional de turmas apenas é posta em execução após aprovação pelo Director Regional da Educação.

#### Artigo 33.º

##### Educação Moral e Religiosa

1. Qualquer que seja a modalidade de ensino, no acto da matrícula o encarregado de educação ou o aluno, se maior de dezasseis anos, deve declarar se opta pela frequência da disciplina de educação moral e religiosa, especificando a confissão religiosa que pretende.

2. Até 31 de Maio de cada ano, o encarregado de educação ou o aluno, se maior de dezasseis anos, pode alterar a opção feita aquando do acto de matrícula no que respeita à frequência no ano subsequente.

3. Sempre que num ano de escolaridade estejam matriculados mais do que dez alunos pertencentes a uma mesma confissão religiosa, legalmente sancionada pela legislação em vigor, para os quais seja pretendida a criação da respectiva disciplina de educação moral e religiosa, deve a escola solicitar autorização à Direcção Regional da Educação.

4. Exclusivamente para a frequência da disciplina de educação moral e religiosa serão formadas tantas turmas padrão quantas seja necessário para acomodar todos os inscritos.

5. Quando num ano de escolaridade o número de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa confessional for superior a dez mas inferior à turma padrão, será formada apenas uma turma.

6. Quando o número total de alunos inscritos numa disciplina de educação moral e religiosa já existente na escola seja inferior a cinco num único ano lectivo, podem, excepcionalmente, juntar-se numa mesma turma, exclusivamente para frequência dessa disciplina, alunos de níveis de escolaridade diferentes do mesmo ciclo, não podendo, nesse caso, a turma ter mais do que quinze alunos.

7. Em caso algum pode a elaboração das turmas para funcionamento das restantes disciplinas ser baseada na frequência, ou não frequência, de determinada disciplina de educação moral e religiosa.

#### Artigo 34.º

##### Mapas de constituição de turmas

1. Os órgãos executivos das escolas enviam à Direcção Regional da Educação os mapas de constituição de turmas:

- a) Até 15 de Julho, os provisórios;
- b) Até 30 de Setembro, os definitivos.

2. Por despacho do Director Regional da Educação é anulada a constituição de turmas que não respeite o estabelecido nos artigos anteriores.

#### CAPÍTULO VII

##### Atribuição de turmas

#### Artigo 35.º

##### Distribuição do serviço docente

1. A atribuição de turmas é da competência do órgão executivo da escola ou área escolar, no respeito pelo que sobre esta matéria for estabelecido pelo conselho pedagógico, tendo como princípios orientadores:

- a) Sempre que um docente se mantenha na mesma escola ser-lhe-ão atribuídas as turmas que contenham a maioria dos alunos por ele leccionados no ano anterior, excepto se, por razões fundamentadas, o conselho pedagógico deliberar o contrário;
- b) A distribuição das turmas pelos docentes deve ser feita tendo em conta as características da turma e a formação e experiência do docente, procurando a maximização do sucesso educativo.

2. Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, não pode ser atribuída a um docente, a turma que seja frequentada por:

- a) Parente seu ou afim em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;
- b) Pessoa que com o docente viva em economia comum, qualquer que seja o grau de parentesco ou relação.

3. Quando na localidade exista um único estabelecimento ministrando o ano de escolaridade frequentado e não seja possível a atribuição da turma a outro docente, por deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do órgão executivo, pode ser autorizada a não aplicação do disposto no número anterior.

## CAPÍTULO VIII

### Regime de funcionamento e horários

#### Artigo 36.º

##### Princípios gerais

1. No estabelecimento dos regimes de funcionamento e horários deverão ser tidas em conta as necessidades pedagógicas dos alunos e a promoção do sucesso educativo, a idade dos alunos e as distâncias a percorrer entre a sua residência e a escola, a hora de nascer e pôr do sol no período de Inverno, a rede de transportes públicos existentes e seu horário, bem como as necessidades das famílias e da comunidade.

2. Sempre que possível, deve a escola providenciar para que os irmãos e parentes, bem como os alunos provenientes de uma mesma localidade, em especial quando distante da escola, tenham todos o mesmo horário, ou horário similar, permitindo o acompanhamento mútuo e a utilização comum do mesmo transporte público.

3. Excepto quando autorizados pelo encarregado de educação, por documento escrito entregue ao director de turma ou ao docente a quem a turma esteja atribuída, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico com menos de quinze anos de idade não podem abandonar o recinto escolar antes da hora de termo das actividades escolares fixada no seu horário.

#### Artigo 37.º

##### Educação pré-escolar

O regime de funcionamento e o horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixado anualmente,

nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, por deliberação do órgão executivo da escola básica integrada ou área escolar em que se integrem.

#### Artigo 38.º

##### 1.º ciclo do ensino básico

1. No primeiro ciclo do ensino básico existirão dois regimes de funcionamento:

- a) Regime de curso normal;
- b) Regime de curso duplo.

2. O regime de curso normal aplica-se a todos os estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde tal seja possível e funcionará, de segunda a sexta-feira, de acordo com o seguinte horário:

- a) Das 9:00 horas às 12:00 horas, com a duração total de intervalos máximo de 15 minutos;
- b) Das 13:30 horas às 15:30 horas, com uma duração total de intervalos máxima de 15 minutos.

3. O regime de curso duplo aplica-se aos estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico onde seja impossível o funcionamento em regime de curso normal e funcionará, de segunda a sexta-feira, em dois turnos, de acordo com o seguinte horário:

- a) Turno de manhã – das 8:00 horas às 13:00 horas, com uma duração total de intervalos máxima de 30 minutos;
- b) Turno da tarde – das 13 horas e 15 minutos às 18 horas e 15 minutos, com uma duração total de intervalos máxima de 30 minutos.

4. O regime de curso duplo apenas pode funcionar mediante autorização a conceder por despacho do Director Regional da Educação, por proposta do órgão executivo, precedida de deliberação fundamentada do conselho pedagógico demonstrando a impossibilidade de funcionamento em regime normal.

5. O regime de curso duplo deve afectar o número mínimo de turmas necessário ao funcionamento da escola e cessa logo que as condições que o determinaram sejam ultrapassadas.

6. Quando numa escola coexista o regime de funcionamento normal com o regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas abrangidas pelo regime normal, tendo em conta as necessidades dos alunos, após parecer do conselho pedagógico.

7. Quando numa escola existam turmas em regime duplo, cabe ao órgão executivo decidir quais as turmas que funcionarão em cada um dos turnos, tendo em conta critérios de natureza pedagógica e os interesses da comunidade educativa.

8. Por proposta do conselho de núcleo, e depois de ouvidos os pais e encarregados de educação, pode o órgão executivo introduzir alterações nos horários acima estabelecidos, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) O tempo lectivo semanal efectivo não pode ser inferior ao número de horas que estiver fixado para o ano de escolaridade;
- b) A interrupção para almoço não poderá ser inferior a 60 minutos;
- c) A duração total máxima de intervalos não poderá exceder os 30 minutos diários;
- d) Em caso algum pode ocorrer o início das aulas antes das 8:00 horas e o seu termo após as 18 horas e 15 minutos.

#### Artigo 39.º

##### 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário

1. Com respeito pelo que estiver estabelecido nos diplomas que definem os conteúdos e estruturas curriculares e nos números seguintes, o regime de funcionamento e os horários dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são estabelecidos pelo órgão executivo da escola, sem prejuízo das competências atribuídas ao conselho pedagógico e de serem ouvidos os encarregados de educação, as associações de estudantes e outros parceiros do processo educativo.

2. Deverá ser progressivamente abandonado o conceito de "tempo lectivo" e reduzido o uso de toques de campainha.

3. Ao longo do dia, o início e termo das diversas actividades escolares não deve ser simultâneo, por forma a evitar a sobrelotação dos corredores, pátios e espaços sociais da escola.

4. As actividades lectivas do regime educativo comum não podem ter início antes das 8:00 horas nem podem terminar após as 19:00 horas.

5. O início e termo das actividades escolares do dia deve, quanto possível, coincidir com os horários de chegada e partida dos transportes públicos e escolares utilizados pelos alunos, optando-se, quando não seja possível conciliar os diversos interesses em causa, por dar prioridade à satisfação das necessidades dos alunos do ensino básico.

6. O período destinado a almoço não pode ter duração inferior a 60 minutos nem superior a 120 minutos, não se podendo iniciar antes das 12:00 horas nem após 13:30 horas.

7. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o horário não poderá conter qualquer pausa na actividade escolar com duração superior a 15 minutos.

8. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o tempo de permanência na escola, incluindo a realização de actividades de enriquecimento, as pausas e o período de almoço, nunca poderá exceder as 7 horas diárias.

## CAPÍTULO IX

### Aplicação do regime educativo especial

#### Artigo 40.º

##### Aplicação do regime

1. O regime educativo especial destina-se a satisfazer as necessidades educativas de alunos:

- a) Portadores de deficiência que impeça a cabal integração no regime educativo comum, verificada pelo docente a quem a turma esteja atribuída, ou pelo conselho de turma, e devidamente comprovada por médico ou psicólogo;
- b) Com significativas dificuldades de aprendizagem, comprovadas por psicólogo ou docente especializado;
- c) Que revelem uma precocidade global que desaconselhe a sua integração no regime educativo comum, verificada pelo docente a quem a turma esteja atribuída ou pelo conselho de turma, e comprovada por psicólogo ou docente especializado.

2. A integração de um aluno em qualquer dos grupos do número anterior é precedida da homologação pelo órgão executivo de relatório técnico-pedagógico justificativo, após parecer favorável do conselho pedagógico.

3. O relatório técnico-pedagógico será elaborado pelo psicólogo ou pelo núcleo de educação especial que, quando tal se mostre necessário, poderá recorrer ao centro de recursos de educação especial que serve a ilha ou à aquisição dos serviços dos técnicos de saúde ou de outras especialidades adequados à situação.

4. Do relatório técnico e do parecer do conselho pedagógico constará a caracterização do regime especial e as adaptações curriculares de que o aluno deverá beneficiar.

#### Artigo 41.º

##### Plano educativo individual

1. O relatório e pareceres referidos no artigo anterior servirão de base à elaboração do Plano Educativo Individual (PEI) e respectivo Programa Educativo (PE) de acordo com os artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 319/91, de 23 de Agosto.

2. Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, o PEI e o PE resultante serão elaborados obrigatória e conjuntamente pelo docente a quem esteja atribuída a turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, sendo submetidos a aprovação do conselho pedagógico e homologados pelo órgão executivo.

3. Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, no ensino secundário e todas as modalidades de ensino não sujeitas a monodocência, o PEI e o PE resultante serão elaborados obrigatória e conjuntamente pelo director da turma, pelo psicólogo e pelo núcleo de educação especial, envolvendo quando necessário o conselho de turma, sendo submetidos a aprovação do conselho pedagógico e homologados pelo órgão executivo da escola.

4. O despiste dos alunos com necessidades educativas especiais e a elaboração dos PEI e PE necessários decorrerá preferencialmente durante o primeiro trimestre do ano lectivo, excepto nos casos em que o aluno já tenha beneficiado de PEI no ano lectivo anterior.

5. Os alunos que beneficiem de PEI serão objecto uma de avaliação específica a realizar nos termos que estiverem estabelecidos para a modalidade de ensino frequentada.

6. Apenas quando o PEI aprovado implique um substancial aumento da atenção que o docente deverá dedicar ao aluno, a presença deste na turma contará para os efeitos do disposto nos números 2.º e 3.º do artigo 30.º e no número 3.º do artigo 31.º do presente regulamento.

#### Artigo 42.º

##### Acompanhamento do PEI

1. Dos resultados obtidos por cada aluno na aplicação do regime estabelecido no artigo anterior, será elaborado, no termo do ano lectivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída, ou pelo director de turma, pelo psicólogo e pelos elementos do núcleo de educação especial que acompanharam o processo, relatório circunstanciado que será aprovado pelo conselho pedagógico.

2. O relatório aprovado, após reunião com o encarregado de educação, da qual será elaborada acta, constitui parte integrante do processo individual do aluno.

3. O relatório indicará do se existe interesse na continuação do aluno regime educativo especial e proporá as alterações do PEI e PE consideradas necessárias.

4. O relatório referido no número anterior, ao qual são anexos os PEI e PÊ utilizados, é obrigatoriamente comunicado ao estabelecimento que receba o aluno para prosseguimento de estudos ou em resultado de transferência.

## CAPÍTULO X

### Antecipação ou adiamento de matrícula

#### Artigo 43.º

1. requerimento do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é pretendida, devidamente fundamentado, pode ser autorizada a matrícula no ensino básico da criança que revele uma precocidade global que aconselhe o ingresso mais cedo do que é preconizado no regime educativo comum.

2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica demonstrando a existência de precocidade excepcional da criança a nível do desenvolvimento global.

3. O requerimento, acompanhado de parecer do núcleo de educação especial, é submetido a apreciação do conselho pedagógico.

4. Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo, cabendo recurso para o Director Regional da Educação.

5. Quando a antecipação pretendida exceda um ano lectivo, a decisão do órgão executivo é submetida, acompanhada da documentação que lhe deu origem, ao Director Regional da Educação para homologação, cabendo recurso para o Secretário Regional competente em matéria de educação.

#### Artigo 44.º

##### Adiamento da matrícula

1. A requerimento devidamente fundamentado do encarregado de educação, a apresentar até 31 de Maio do ano anterior àquele para o qual a matrícula é obrigatória no 1.º ciclo do ensino básico, pode ser autorizado o adiamento por um ano do ingresso da criança que revele necessidades educativas especiais resultantes de um atraso médio ou grave a nível do desenvolvimento global.

2. O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente do órgão executivo e instruído com um relatório de avaliação psicopedagógica, demonstrando a existência do atraso da criança a nível do desenvolvimento global.

6. O requerimento, obtido parecer do núcleo de educação especial, é submetido a apreciação do conselho pedagógico.

7. Respeitada a tramitação estabelecida nos números anteriores, a decisão é da competência do órgão executivo.

8. Da decisão cabe recurso para o Director Regional da Educação.

## CAPÍTULO XI

### Criação de currículos alternativos

#### Artigo 45.º

##### Constituição de turmas

1. Sempre que numa escola, ou grupo de escolas limítrofes, o número de alunos com necessidades educativas semelhantes o justificar, serão criadas turmas com currículos alternativos, nos termos que estiverem regulamentados para a modalidade e nível de ensino.

2. A frequência com aproveitamento de um currículo alternativo não impede a transição para uma turma do regime educativo comum no ano ou ciclo subsequente.

3. A proposta de criação de turmas com currículo alternativo será enviada pelo órgão executivo da escola à Direcção Regional da Educação, para homologação.

4. Na elaboração e aplicação dos currículos alternativos será seguido o estabelecido no regulamento aplicável à modalidade de ensino seguida.

5. Dos resultados da aplicação dos currículos alternativos será elaborado, no final do ano lectivo, conjuntamente pelo professor a quem a turma tenha sido atribuída, ou director de turma, ou pelo psicólogo e pelos elementos do núcleo de educação especial que o acompanharam, relatório circunstanciado que, após apreciação em conselho pedagógico, será remetido à Direcção Regional da Educação.

## CAPÍTULO XII

### Prevenção e efeitos do insucesso escolar

#### Artigo 46.º

##### Prevenção do insucesso escolar

1. Quando em qualquer momento do ano lectivo o conselho de turma ou de núcleo verifique que um aluno se encontra

em risco de terminar o ano lectivo sem aproveitamento, é de imediato elaborado um relatório de avaliação diagnóstico com o objectivo de permitir identificar as medidas de apoio educativo necessárias para propiciar o sucesso do aluno.

2. Compete ao professor da turma, ou ao director de turma, coadjuvado pelo encarregado de educação e quando necessário pelo psicólogo, núcleo de educação especial e pelos restantes docentes da turma, elaborar um Plano Prevenção do Insucesso Escolar (PPIE) adequado às situações encontradas.

3. Quando o conselho de turma ou o conselho de núcleo delibera a não transição de ano de um aluno deverá elaborar um relatório identificando as razões do insucesso, e recomendando as necessárias medidas educativas.

4. O relatório a que se refere o número anterior é comunicado ao encarregado de educação e analisado pelo conselho pedagógico.

#### Artigo 47.º

##### Efeitos do insucesso escolar

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 19.º do presente Regulamento e no artigo anterior, qualquer aluno apenas pode frequentar pela terceira vez o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) O aluno ainda não tenha completado os 12 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte;
- b) O aluno tenha menos de 18 anos de idade à data de início do ano escolar seguinte e no conselho de residência não seja oferecida nenhuma modalidade alternativa de ensino diurno que lhe permita satisfazer os requisitos de escolaridade obrigatória;
- c) O encarregado de educação requeira a manutenção do aluno por mais um ano na modalidade de escolaridade frequentada e seja obtido parecer favorável do conselho de turma ou do conselho de núcleo, tendo em conta que a avaliação indicie ser provável a obtenção de sucesso do ano lectivo seguinte.

2. Nenhum aluno pode frequentar o mesmo ano de escolaridade, na mesma modalidade de ensino, pela quarta vez.

#### Artigo 48.º

##### Prosseguimento de estudos sem aproveitamento

1. No ano escolar imediato àquele em que um aluno complete doze anos de idade sem ter atingido os objectivos estabelecidos para o 1.º ciclo do ensino básico, transita para a escola do 2.º ciclo que serve o território educativo onde reside, sendo integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

2. Sempre que um aluno integrado em qualquer modalidade dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, incluindo os que prosseguiram estudos ao abrigo do número anterior, atinja os limites de retenções ali estabelecidos, será integrado num programa específico de recuperação da escolaridade, nos termos para tal regulamentados.

## CAPÍTULO XIII

### Alunos com aprendizagens precoces

#### Artigo 49.º

##### Educação pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 43.º do presente regulamento, na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, em qualquer momento do ano lectivo, por iniciativa do docente a quem esteja atribuída a turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração da criança ou aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
- b) Uma avaliação diagnóstico conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, conjuntamente com o psicólogo e o núcleo de educação especial, demonstre a existência de precocidade excepcional da criança ou aluno a nível do desenvolvimento global;
- c) Uma avaliação conduzida pelo docente a quem esteja atribuída a turma, acompanhado por dois outros docentes do mesmo núcleo escolar, demonstre que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;
- d) O conselho pedagógico conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

2. Cumpridos os requisitos constantes do número anterior é competência do órgão executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

#### Artigo 50.º

##### 2.º e 3.º ciclos do ensino básico

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 43.º do presente regulamento, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, em qualquer dos momentos de avaliação do ano lectivo, por iniciativa do director da turma ou do encarregado de educação, poderá ser proposta a integração do aluno numa turma do ano de escolaridade subsequente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O encarregado de educação, por escrito, solicite ou autorize a transição;
- b) O conselho de turma, ouvido o psicólogo da escola, conclua pela existência de precocidade excepcional do aluno a nível do desenvolvimento global;
- c) O conselho de turma conclua que a criança ultrapassou claramente os objectivos estabelecidos para o ano de escolaridade que frequenta;

- d) O conselho de turma conclua que a transição excepcional de ano resultará em claro benefício para o desenvolvimento sócio-educativo do aluno.

2. Cumpridos os requisitos constantes do número anterior, ouvido o conselho pedagógico, é competência do órgão executivo autorizar a transição excepcional, lavrando acta da reunião onde conste tal deliberação.

## CAPÍTULO XIV

### Controlo da assiduidade e dispensa de alunos

#### Artigo 51.º

##### Controlo da assiduidade

1. Em todos os níveis e modalidades de ensino, incluindo a frequência de disciplinas e de actividades opcionais, é obrigatório o controlo da assiduidade em todas as actividades escolares incluídas no horário do aluno.

2. Não há lugar à marcação de falta de comparência quando o aluno se apresente na aula sem o material didáctico necessário à efectiva participação na mesma, devendo a escola estabelecer no seu regulamento interno o procedimento disciplinar a adoptar nas situações em que de forma reiterada e injustificada o aluno incorra nessa conduta.

3. Compete ao órgão executivo assegurar o registo de faltas dos alunos de modo a que a todo o tempo este possa ser utilizado para fins pedagógicos e administrativos.

4. Todas as faltas são registadas no livro de ponto respectivo e anotadas pelo docente a cargo do qual estiver a turma, na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, ou pelo director de turma ou quem exerça as funções de coordenação em todos os restantes níveis e modalidades de ensino, nos suportes determinados para o efeito.

#### Artigo 52.º

##### Faltas e sua justificação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do presente regulamento e nos números seguintes, a escola fixa no seu regulamento interno as normas a seguir no processo de justificação de faltas e a documentação que em cada caso deve ser apresentada.

2. Para além de outras situações que sejam estabelecidas no regulamento interno da escola, poderão ser consideradas justificadas as faltas dadas pelas seguintes razões:

- Nojo, parto ou casamento, nos limites fixados para a função pública;
- Impedimento resultante da religião professada pelo aluno, nos termos regulamentares estabelecidos;
- Doença ou acidente;
- Dispensa das actividades escolares, quando concedida nos termos do presente regulamento;
- Deslocação a tribunal ou outra diligência oficial a que o aluno esteja legalmente obrigado;

- f) Atrasos em transportes escolares ou públicos por razões não imputáveis ao aluno.

3. Excepto quando se trate de doenças transmissíveis que nos termos da lei impeçam a frequência, ou de doença que deva merecer da escola um acompanhamento específico, não é exigível a apresentação de atestado médico para justificação de ausência por doença que não exceda dez dias úteis seguidos, sendo justificação bastante a declaração escrita prestada pelo encarregado de educação ou pelo aluno, sendo este maior.

4. Quando o aluno seja portador de doença crónica, basta uma única declaração médica, a anexar ao processo individual do aluno, sendo a justificação das faltas subsequentes feita por declaração do encarregado de educação, ou do aluno se maior.

5. São consideradas injustificadas todas as faltas cuja justificação não tenha sido apresentada, ou, sendo apresentada, a justificação não seja aceite nos termos do artigo 55.º do presente regulamento.

6. Todas as faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, contam para os limites estabelecidos no artigo 26.º do presente regulamento.

#### Artigo 53.º

##### Efeitos das faltas

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 26.º do presente regulamento, os limites de faltas e os efeitos da sua ultrapassagem são os que estiverem estabelecidos para cada modalidade e nível de ensino.

2. Quando se trate de uma disciplina ou actividade de natureza facultativa, nomeadamente aquelas que se inserem no ensino vocacional da música e das artes, o aluno é excluído da frequência quando se verifique uma das seguintes condições:

- Exceda um número de faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, igual ao dobro do número de sessões semanais;
- Exceda um número total de faltas, justificadas ou injustificadas, seguidas ou interpoladas, igual ao triplo do número de sessões semanais.

#### Artigo 54.º

##### Dispensa da actividade escolar

1. Sem prejuízo do que esteja estabelecido no regulamento interno, podem ser concedidas dispensas da actividade escolar para a realização de qualquer uma das seguintes actividades:

- Participação em actividades culturais e desportivas reconhecidas, nos termos da lei, como de interesse público;
- Participação em visitas de estudo, quando organizadas nos termos estabelecidos no diploma que as regulamenta;

- c) Participação em actividades desportivas de alta competição, nos termos regulamentares aplicáveis;
- d) Participação em eventos de relevante interesse cultural ou educativo, quando ela se revele de interesse para o processo educativo do aluno.

2. Em cada ano lectivo o aluno não poderá beneficiar de dispensas, seguidas ou interpoladas, que perfaçam mais de dez dias efectivos de leccionação, excepto se o órgão executivo, ouvido o conselho pedagógico, conceder autorização excepcional baseada na mais valia que da participação no evento resultar para o processo educativo.

3. O regulamento interno da escola fixa os prazos a respeitar nos pedidos e a sua tramitação.

#### Artigo 55.º

##### Competência para dispensa e justificação

1. Compete ao órgão executivo, no respeito pelo presente regulamento, pelo que especificamente esteja estabelecido para a modalidade de ensino em que o aluno esteja integrado e do regulamento interno da escola, decidir da aceitação da justificação de faltas e conceder dispensas da actividade escolar.

2. Sempre que o órgão executivo entenda, por razões fundamentadas, que de uma dispensa resultará prejuízo para o processo educativo ou para o sucesso escolar de um aluno, poderá recusar a sua concessão, ainda que a mesma se destine a qualquer dos fins previstos no artigo anterior e não esteja excedido o limite anual de dispensas ali fixado.

3. O órgão executivo poderá delegar nos directores de turma e nos coordenadores de núcleo as competências para decidir da aceitação da justificação de faltas.

#### Artigo 56.º

##### Dispensa da actividade física

1. Quando por ponderosas razões de saúde, um aluno deva ser dispensado temporariamente de quaisquer actividades de educação física ou desporto escolar incluídas no seu currículo, deve o atestado médico que o justifique explicitar claramente quais as contra-indicações da actividade física, para que o professor possa seleccionar a actividade adequada ao aluno ou para o isentar de actividade.

2. Quando se trate de situação que previsivelmente se prolongue por um ou mais períodos lectivos, obtida informação do departamento onde se inclua a disciplina de educação física, compete ao órgão executivo conceder a dispensa total ou parcial da disciplina.

3. Seja o aluno total ou parcialmente dispensado, compete ao professor da disciplina ou, nas situações previstas no número anterior, ao órgão executivo, decidir da obrigatoriedade da presença do aluno na aula.

## CAPÍTULO XV

### Comunicação dos resultados da avaliação, sua revisão e recurso

#### Artigo 57.º

##### Comunicação dos resultados da avaliação

1. O aluno e o seu encarregado de educação têm direito ao conhecimento pleno de todos os elementos constantes do respectivo processo individual, devendo ser comunicados todos os resultados dos processos de avaliação a que o aluno seja submetido.

2. Apenas são válidos os documentos de avaliação final de período, ano ou ciclo após homologação pelo presidente do órgão executivo ou por quem dele tenha recebido expressa delegação.

3. Sem prejuízo do que esteja legalmente fixado para a modalidade de ensino frequentada, a comunicação dos resultados da avaliação pode assumir uma das seguintes formas:

- a) Entrega presencial pelo director de turma ao aluno, quando maior de dezasseis anos, ou ao encarregado de educação, de documento contendo os resultados da avaliação;
- b) Envio por correio registado do documento a que se refere a alínea anterior;
- c) Afixação de pauta em espaço público da escola frequentada.

#### Artigo 58.º

##### Pedido de revisão e recurso

1. Até cinco dias úteis após o conhecimento dos resultados da avaliação, o encarregado de educação, ou o aluno quando maior, por requerimento fundamentado pode solicitar ao presidente do órgão executivo a revisão da avaliação.

2. O presidente do órgão executivo, ouvido o autor do acto, decidirá, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recepção do requerente.

3. Da decisão do presidente do órgão executivo cabe recurso para o Director Regional da Educação, a apresentar no prazo de cinco dias úteis após conhecimento.

4. Para efeitos de contagem do prazo, consideram-se como datas de conhecimento dos resultados da avaliação as seguintes:

- a) Quando haja produção de pauta, a data da sua afixação, devendo para tal efeito ser esta anotada em local bem visível da própria pauta;
- b) Nos restantes casos, a data de entrega presencial do documento de avaliação ou três dias úteis contados após a data de expedição daquele documento pelo correio.

**CAPÍTULO XVI****Produção de elementos estatísticos****Artigo 59.º****Produção de estatísticas**

Sem prejuízo do estabelecido no âmbito do sistema nacional ou regional de estatísticas da educação, a Direcção Regional da Educação obterá informação anual sobre, entre outros, os seguintes descritores:

- a) Características da infra-estrutura escolar - número de salas normais e específicas, distribuição por edifícios, lotação e estado de conservação;
- b) Caracterização do corpo discente - número de alunos por ano de escolaridade, opção e turma, número de alunos retidos em cada ano de escolaridade, número de alunos com necessidades educativas especiais e razões que as determinam, níveis e notas atingidos pelos alunos em cada disciplina e número total de horas previstas e leccionadas na disciplina, número de alunos com matrícula antecipada e adiada;
- c) Caracterização do corpo docente - número de docentes por grupo, suas características habilitacionais e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;
- d) Caracterização do corpo não docente - categorias, suas habilitações académicas e tipo de vínculo, número de faltas e razões que as determinaram;
- e) Execução financeira - distribuição dos custos e custo por aluno;
- f) Apoio social - número de alunos apoiados e respectivos escalões.

**Artigo 60.º****Entidade responsável**

1. Compete à Direcção Regional da Educação criar os suportes gráficos e electrónicos necessários, e proceder aos apuramentos e ao envio dos resultados às escolas.

2. Às escolas compete proceder à recolha dos elementos necessários, mantendo actualizados os dados destinados a tal fim.

**CAPÍTULO XVI****Disposições finais****Artigo 61.º****Apoio aos órgãos executivos**

1. Compete à Direcção Regional da Educação e à Inspeção Regional da Educação fiscalizar e acompanhar a execução do presente Regulamento.

2. No exercício das suas competências, a Direcção Regional da Educação deve coordenar e apoiar a acção do órgão executivo de cada escola ou área escolar, tendo em conta:

- a) Os interesses dos alunos com vista ao sucesso escolar;
- b) A conciliação de critérios de natureza pedagógica com a gestão rigorosa dos recursos disponíveis.

3. A Direcção Regional da Educação deve receber das escolas informação atempada quanto a casos de sobre-lotação ou ruptura e resolver tais situações com recurso a:

- a) Articulação entre escolas;
- b) Estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação;
- c) Outros estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com autonomia ou paralelismo pedagógico;
- d) Edifícios considerados provisoriamente como espaços de ensino.

**Artigo 62.º****Integração de lacunas**

Qualquer dúvida surgida na interpretação do presente Regulamento será resolvida por despacho do Director Regional da Educação.



## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296282261.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I série .....	6 700\$00 .....	33,42 €
II série .....	6 700\$00 .....	33,42 €
III série .....	5 200\$00 .....	25,94 €
IV série .....	5 200\$00 .....	25,94 €
I e II séries .....	12 000\$00 .....	59,86 €
I, II, III e IV séries ..	22 400\$00 .....	111,73 €
Preço por página .....	30\$00 .....	0,15 €
Preço por linha .....	160\$00 .....	0,80 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal  
O preço dos anúncios é de 160\$00 (0,80 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9500-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 960\$00 - 4,78 € (IVA incluído)**

---